



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.317 - SE (2021/0321219-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JANDESON DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIANE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANNE MATIER DE OLIVEIRA SANTOS - SE012680
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B
INTERES. : ROBSON DA CONCEICAO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL EQUIVOCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Na origem, os agravantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado, considerando que policiais efetuaram, indevidamente, disparos de arma de fogo direcionados ao veículo ocupado pelos autores, causando lesão em um dos ocupantes. Nesse contexto: a) para Janderson da Conceição Santos, foi fixada indenização de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, considerando que foi atingido na face por um dos projéteis, e R\$ 3.621,14 por danos materiais; b) para Adriana Andrade do Nascimento, R\$ 20.000,00 a título de danos morais, pois grávida ao tempo do evento; c) em relação a José Batista Santos e Raiane Cerqueira Santos, o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (para cada) em reparação dos danos morais sofridos.

2. Os agravantes sustentam que os arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.630.011/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; REsp 1.652.761/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017.

3. De todo modo, consigne-se que o Tribunal *a quo* indicou expressamente as razões pelas quais mantinha o valor fixado a título de danos morais pela sentença, referenciando a condição pessoal de cada um dos apelantes (fls. 238-239, e-STJ). Assim, mesmo que eventualmente superado o óbice da Súmula 284/STF, não haveria violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015.

4. Já no tocante à propalada violação dos arts. 944 e 953 do CC, que justificaria a elevação do valor fixado a título de dano moral, considere-se ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", porquanto a "verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

5. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e na condição pessoal de cada um dos recorrentes (lesão no rosto, grávida, etc.), entendeu que o valor arbitrado fundamentadamente em primeiro grau estava correto, inexistindo manifesta desproporcionalidade que justifique, neste grau, a revisão dos valores fixados.

6. Desse modo, correta a decisão recorrida, porquanto inviável o conhecimento do Recurso Especial dos agravantes em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 1.569.664/MS, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/3/2020; AgInt no REsp 1.666.271/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/2/2019; AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma, DJe 8/10/2018.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de março de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.317 - SE (2021/0321219-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JANDESON DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIANE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANNE MATIER DE OLIVEIRA SANTOS - SE012680
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B
INTERES. : ROBSON DA CONCEICAO SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fl. 236, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ABORDAGEM POR POLICIAIS EM VIA PÚBLICA - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONDUTOR DO VEÍCULO ALVEJADO POR PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO DISPARADOS POR POLICIAIS MILITARES, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - ABORDAGEM POLICIAL COMPLETAMENTE EQUIVOCADA -. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PLEITO DOS AUTORES MAJORAÇÃO E DO ENTE ESTATAL REDUÇÃO - DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. À UNANIMIDADE.

- Para o reconhecimento do dever de indenizar das pessoas jurídicas de direito público basta que haja prova da conduta, do dano e do nexo causal, não sendo necessária a demonstração da culpa do seu agente, tendo em vista a adoção da teoria do risco administrativo pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal;

- Demonstrado nos autos que os disparos de arma de fogo direcionados ao veículo ocupado pelos autores ocorreu quando os policiais estavam em serviço, e não havendo a ocorrência de nenhuma das excludentes de responsabilidade, caracterizado está o dever do ente federativo de indenizar os requerentes pelos danos morais suportados;

- O arbitramento do valor indenizatório a título de danos morais deve se amparar no princípio da razoabilidade, observando-se a moderação e a equidade, a fim de atender às circunstâncias de cada caso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quantum indenizatório fixado na sentença mantido.

Os Embargos de Declaração foram desprovidos nos seguintes termos (fl. 262, e-STJ):

Embargos de Declaração na Apelação Cível – Omissão – Inexistência. Embargos Desprovidos. Decisão Unânime.

I – Os embargos de declaração não se prestam a novo exame do mérito, devendo ser eles rejeitados quando ausente qualquer um dos vícios do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC;

II – Pacífica é a jurisprudência deste e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de oposição de embargos aclaratórios com o único fito de se reexaminar a causa;

III - Inexistindo contradição, omissão e obscuridade a ser suprida no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado adequadamente a matéria, insuficiente se revela a pretensão de prequestionamento para o acolhimento dos embargos opostos;

IV – Recurso conhecido e desprovido.

Os agravantes sustentam, nas razões do Recurso Especial, que houve violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e dos arts. 944 e 953 do Código Civil/2002. Alegam (fls. 278-282, e-STJ):

Os valores fixados pela Corte de Origem são extremamente ínfimos, principalmente, no tocante aos requerentes Jandeson e Adriana.

(...)

Convém registrar que o próprio Procurador de Justiça oficiante perante à 2ª Câmara Cível entendeu pela necessidade de majorar os valores do dano moral ao menos quanto aos requerentes Adriana, dada a peculiaridade da gravidez e Jandeson pelo tiro que o atingiu em região vital.

(...)

Diante do exposto, requer que seja conhecido o presente RECURSO ESPECIAL para DAR-LHE PROVIMENTO com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a fim de que seja reconhecida a violação ao art. 1.022, incisos I, II, do CPC, aplicando-se o art. 1.025 do mesmo Diploma Legal, para fins de reconhecimento, ainda, do prequestionamento dos artigos 489, §1º, inciso III do CPC, bem como aos artigos 944, 953, parágrafo único, do Código Civil, com superação da Súmula 07 do STJ, dado o valor ínfimo do dano moral estabelecido pela Corte de Origem e, por consequência, redimensionar o valor do dano moral nos termos da proemial, fixando R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para JANDESON DA CONCEIÇÃO (TIRO NA FACE), R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para ADRIANA ANDRADE (GRÁVIDA), 40.000,00 (quarenta mil reais) para JOSÉ BATISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IDOSO) e 40.000,00 (quarenta mil reais) para Raiane Conceição (MENOR).

Contraminuta às fls. 360-367, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.317 - SE (2021/0321219-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JANDESON DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE : ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RAIANE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : ANNE MATIER DE OLIVEIRA SANTOS - SE012680
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B
INTERES. : ROBSON DA CONCEICAO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL EQUIVOCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. Na origem, os agravantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra o Estado, considerando que policiais efetuaram, indevidamente, disparos de arma de fogo direcionados ao veículo ocupado pelos autores, causando lesão em um dos ocupantes. Nesse contexto: a) para Janderson da Conceição Santos, foi fixada indenização de R\$ 25.000,00 a título de danos morais, considerando que foi atingido na face por um dos projéteis, e R\$ 3.621,14 por danos materiais; b) para Adriana Andrade do Nascimento, R\$ 20.000,00 a título de danos morais, pois grávida ao tempo do evento; c) em relação a José Batista Santos e Raiane Cerqueira Santos, o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (para cada) em reparação dos danos morais sofridos.

2. Os agravantes sustentam que os arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.630.011/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; REsp 1.652.761/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017.

3. De todo modo, consigne-se que o Tribunal *a quo* indicou expressamente as razões pelas quais mantinha o valor fixado a título de danos morais pela sentença, referenciando a condição pessoal de cada um dos apelantes (fls. 238-239, e-STJ). Assim, mesmo que eventualmente superado o óbice da Súmula 284/STF, não haveria violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015.

4. Já no tocante à propalada violação dos arts. 944 e 953 do CC, que justificaria a elevação do valor fixado a título de dano moral, considere-se ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade", porquanto a "verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

5. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e na condição pessoal de cada um dos recorrentes (lesão no rosto, grávida, etc.), entendeu que o valor arbitrado fundamentadamente em primeiro grau estava correto, inexistindo manifesta desproporcionalidade que justifique, neste grau, a revisão dos valores fixados.

6. Desse modo, correta a decisão recorrida, porquanto inviável o conhecimento do Recurso Especial dos agravantes em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 1.569.664/MS, Rel. Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/3/2020; AgInt no REsp 1.666.271/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/2/2019; AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Min. Og Fernandes Segunda Turma, DJe 8/10/2018.

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.1.2022.

Inicialmente consigno que deixo de abrir vista dos autos para manifestação do MPF considerando a maioria de RAIANE CERQUEIRA SANTOS, nascida em 20.03.2003 (fls. 26, e-STJ), o que faz cessar a intervenção ministerial do art. 178, II, do CPC.

A irrisignação não merece acolhida.

Os insurgentes sustentam que os arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 foram violados, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. (...)

(AgInt no REsp 1.630.011/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017)

RECURSO ESPECIAL (...) DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...)

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973, ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 151, III, e 174 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

(REsp 1.652.761/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se que o Tribunal *a quo* indicou expressamente as razões pelas quais mantinha o valor fixado a título de danos morais pela sentença, referenciando a condição pessoal de cada um dos apelantes (fls. 238-239, e-STJ):

Passa-se a análise do valor da indenização a ser fixado e, nesse caso, é imperioso que, de modo prudente, o julgador leve em consideração as circunstâncias fáticas, a dimensão do ato lesivo perpetrado, a conduta dos envolvidos, sem olvidar a necessidade de censurar o agressor pela infringência levada a cabo, bem assim a de se evitar o enriquecimento sem causa.

(...)

Neste contexto, entendo que os valores fixados quais sejam:
- JANDESON DA CONCEIÇÃO SANTOS, por ter sido atingido na face por um dos disparos de arma de fogo, tendo permanecido internado em Hospital para tratamento, foi fixado o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais e R\$ 3.621,14 (três mil, seiscentos e vinte um reais e quatorze centavos), por danos materiais. Para ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO por se encontrar na ocasião grávida e dada as circunstâncias fáticas foi fixado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em relação a JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e a RAIANE CERQUEIRA DOS SANTOS, o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada.

Logo, à luz desses elementos, entendo razoável manter o valor da indenização fixado na sentença, tendo em vista a gravidade dos fatos, a repercussão psicológica do caso e, de outra parte, representa justa punição ao causador do dano, na busca da almejada função preventiva.

Nesse sentido, entendo que não merece qualquer retoque a sentença prolatada pela magistrada de primeiro grau, visto que aplicou corretamente o direito ao caso posto nos autos. Ante o exposto, conheço dos recursos para lhes negar provimento, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

Outrossim, majoro os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor total da condenação. É como voto

Assim, mesmo que eventualmente superado o óbice da Súmula 284/STF, não haveria violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do CPC/2015.

Já no tocante à propalada violação dos arts. 944 e 953 do CC, que justificaria a elevação do valor fixado a título de dano moral, considere-se ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" eis que a "verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/11/2016).

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e na condição pessoal de cada um dos recorrentes (lesão no rosto, grávida, etc.), entendeu que o valor arbitrado fundamentadamente em primeiro grau estava correto, inexistindo manifesta desproporcionalidade que justifique, neste grau, a revisão dos valores fixados.

Correta a decisão recorrida porque inviável o conhecimento do Recurso Especial dos agravantes em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, em casos semelhantes ao presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o valor (R\$ 70.000,00 - setenta mil reais) arbitrado pelo acórdão recorrido a título de indenização por danos morais demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.569.664/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada por Artur Pereira Roque Neto contra o Estado do Acre, em razão de ter sido atingido na perna por projétil de arma de fogo disparada por policial militar durante perseguição a meliantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A sentença julgou procedente o pedido e condenou o ente estatal a pagar à vítima a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais.

3. O Tribunal estadual reformou a sentença para reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, o segundo apelante sofreu fratura exposta no membro inferior esquerdo, lesão que, no entanto, não resultou grande comprometimento ou amputação do membro atingindo. Nesse perspectiva, é de se reputar desarrazoado o valor arbitrado pelo Juízo a quo quando comparado com casos em que a repercussão fora mais elevada (amputação e paraplegia), mas com indenização inferior ao estabelecido na sentença objurgada. Por conseguinte, em razão da extensão dos danos comprovados nestes autos, dessumo razoável e suficiente para compensar o dano extrapatrimonial suportado pelo segundo apelante a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (fl. 303, e-STJ).

4. Quanto ao valor da condenação, para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu, visto que fixado em montante razoável. Precedente em caso similar julgado: AgRg no AREsp 272.640/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/5/2013.6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.666.271/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO DURANTE EXAME DE EFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS FATOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Extraí-se das razões firmadas no acórdão recorrido que os arts. 333, I, 387, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973; 927 e 945 do Código Civil não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais e/ou estéticos somente é possível, em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, no qual o montante indenizatório foi fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais), pelos danos morais e estéticos sofridos pela parte recorrida.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "a verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016).

4. "Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.131.988/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/10/2018)

Ante o exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Condeno os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5 % (cinco por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da justiça gratuita deferida nos autos.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0321219-1 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.999.317 / SE

Números Origem: 00001817720198250029 1817720198250029 201968100181 202000802153

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANDESON DA CONCEICAO SANTOS
AGRAVANTE	: ADRIANA ANDRADE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: JOSE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RAIANE CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ANNE MATIER DE OLIVEIRA SANTOS - SE012680
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: PAULO DE ALBUQUERQUE PONTES JUNIOR - SE000486B
INTERES.	: ROBSON DA CONCEICAO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.